



Número: **1001198-41.2020.4.01.3605**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **05/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (AUTOR)		JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
254690887	15/06/2020 14:49	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

PROCESSO: 1001198-41.2020.4.01.3605

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES - MT20239/O

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva a concessão de tutela jurisdicional no seguinte sentido: A) Com relação à Agência n.º 1308: 1) Colocar cartaz com a explicação do uso do álcool em gel de forma completa e bem visível; 2) Colocar cartazes informando sobre a manutenção da distância mínima de 1,5 m entre cada cliente de forma a dar ampla e irrestrita visibilidade; 3) Abrir portas e janelas para permitir a ventilação necessária; 4) Colocar cartazes com orientação de horários diferenciados para o atendimento dos idosos e população integrante do grupo de risco para a doença COVID-19; 5) Instalar tenda(s) ou outra acomodação para os clientes, com cadeiras para assento; 6) Afixar cartazes com horário de funcionamento da agência e/ou atendimento bancário; 7) Colocar aviso de uso obrigatório de máscaras; 8) Fixação de cartazes visíveis/acessíveis a todas, todos e todas sobre as recomendações/medidas não farmacológicas; 9) Utilização de senhas por agendamento, para os atendimentos, ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração dentro da Agência; B) Com relação à Agência n.º 3338 : 1) Disponibilizar álcool em gel/líquido e colocar cartaz com orientação da necessidade de uso e como usar de forma completa e bem visível; 2) Colocar cartazes informando sobre a manutenção da



Assinado eletronicamente por: DANILA GONCALVES DE ALMEIDA - 15/06/2020 14:49:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061514493741500000250586065>

Número do documento: 20061514493741500000250586065

Num. 254690887 - Pág. 1

distância mínima de 1,5 m entre cada cliente de forma a dar ampla e irrestrita visibilidade; 3) Disponibilizar colaborador/a na parte interna dos caixas eletrônicos da agência, para realizar o controle/fiscalização/prestar informações; 4) Abrir portas e janelas para permitir a ventilação necessária; 5) Afixação de cartazes com orientação de horários diferenciados para o atendimento dos idosos e população integrante do grupo de risco para a doença COVID-19; 6) Instalar tenda(s) ou outra acomodação para os clientes, com cadeiras para assento; 7) Corrigir dissonância de informações sobre o horário de atendimento da agência, pois na parte externa da agência consta o horário de atendimento (das 8h às 14h) e na parte interna (das 10h às 14h); 8) Fixação de cartazes visíveis/acessíveis a todas, todos e todes sobre as recomendações/medidas não farmacológicas; 9) Utilização de senhas por agendamento, para os atendimentos, ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração dentro da Agência.

Aduz em síntese que: **(a)** a Defensoria Pública em Barra do Garças-MT, com o objetivo de verificar se as Agências da Caixa Econômica Federal, neste município, estão cumprindo as normas sanitárias de combate e prevenção contra o Coronavírus, realizou vistoria *in locu*, e verificou que os serviços estavam e estão sendo prestados em desconformidade com as orientações legislativas vigentes, colocando em risco a saúde pública de Barra do Garças/MT; **(b)** a Defensoria Pública expediu notificação recomendatória para as agências no dia 28/04/2020, orientando-as a adequar a disponibilização de seus serviços às exigências sanitárias, tendo por objetivo a diminuição da disseminação de COVID-19; **(c)** não houve o cumprimento integral das orientações constantes na notificação recomendatória e, após uma nova vistoria nas agências, constatou-se o não acatamento das medidas de proteção estabelecidas nos Decretos Estaduais e Municipais.

Decisão de id 250559371 excluiu a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do polo ativo, assim como postergou a análise do pleito liminar para após manifestação do polo passivo, que, por sua vez, quedou-se inerte.

A Caixa Econômica Federal, intempestivamente, manifestou-se nos autos (id 255051346) aduzindo a perda do objeto da ação, eis que, por meio de reunião com o MPF, realizada no dia 15/05/2020, adotou uma série de medidas conjuntamente com o município de Barra do Garças-MT.

Éo relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A tutela antecipada de urgência pode ser concedida inclusive no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável para evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes, a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito da ação (verossimilhança da alegação, nos termos da anterior legislação processual). Além disso, deve estar presente a indispensabilidade da concessão da medida (fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja o risco de perda do direito ou da sua ineficácia, se deferida a ordem apenas ao final.

Assim, vislumbro presentes os dois requisitos.

Tenho que os Relatórios de Visitas *in loco* (id 250350347-pag. 9/12 e id250350347-pag. 17/20), produzidos após vistorias realizadas pelas Defensoras Públicas, Dra. Lindalva de Fátima Ramos e Dra. Kamila Souza Lima, atestam as situações encontradas nas agências da CEF neste município, razão pela qual culminou-se nas Notificações Recomendatórias (id 250350347 pag. 13/16 e id 250350347 – pag. 21/24).

Assim como afirmado pela própria Caixa Econômica Federal (id 250350347 – pag 27/29), que não negou a existência das extensas filas, como das aglomerações nas agências, tenho que estas se fazem presentes ante a ampla e indiscutível situação, perceptível para quem transita em frente das referidas agências, de indignidade dos beneficiários do auxílio, sendo que o quadro tende a piorar em datas de pagamentos das remunerações.

Em que pese a requerida não possa coibir o trânsito de pessoas nas vias públicas, nem que elas não procurem voluntariamente uma agência bancária para esclarecimentos, não há de se negar que a CEF deve implementar medidas para triagem dessas pessoas nas próprias filas de atendimento presencial, conforme a demanda de atendimento verificada em cada agência, assim como adotar medidas dentro das agências.



Nesse sentido, incumbe à ré, *in casu*, cumprir as determinações da Organização Mundial de Saúde e fazer valer o direito à saúde, que é fundamental do ser humano, previsto em nossa Carta Magna (art. 196), de forma a garantir a redução da propagação da doença mediante adoção de políticas sociais concretas (art. 196 da CF/88).

Nessa linha de entendimento, não se pode olvidar que a garantia do bem-estar de todos é objetivo fundamental constante de nossa Constituição Federal (art. 3º, IV).

Tecidas estas breves ponderações, entendo que o pleito liminar é pertinente e visa a assegurar o direito à saúde de toda a população do Município de Barra do Garças e não apenas dos beneficiários do auxílio, diante do alto poder de contaminação do novo coronavírus, o qual demanda distanciamento mínimo entre as pessoas, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

Diante do exposto, **o direito à saúde e ao bem estar de todos** é o que se impõe a fim de se buscar evitar aglomerações que podem ser causa, inclusive, do aumento sem precedentes de casos no Estado.

Embora a requerida tenha peticionado nos autos informando o acatamento das orientações propostas pelo Ministério Público Federal (id 255051347), ressalto que as medidas tratadas no Procedimento Preparatório n.º 1.20.004.000191/2020-83 não são objeto destes autos, muito embora algumas possam se identificar com aquelas contidas nas Notificações Recomendatórias (id 250350347 pag. 13/16 e id 250350347 – pag. 21/24). No entanto, não restaram comprovadas as medidas explicitadas na exordial com relação a cada agência deste município, como, por exemplo, abertura de portas e janelas para permitir a ventilação necessária.

Quanto ao perigo de dano, caso a medida não seja deferida, permanecerá o perigo da disseminação comunitária do coronavírus em meio às aglomerações de pessoas noticiadas, com evidente prejuízo para a saúde pública como um todo. Ademais, enquanto não se desenvolve um medicamento eficaz ou uma vacina, o mais prudente é que todos adotem as medidas sanitárias propostas pelos órgãos técnicos em saúde.

Desse modo, as medidas aqui determinadas devem ser implementadas em 3 (três) dias corridos após a intimação.



Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as medidas abaixo especificadas, no prazo de 03 (três) dias:

1) Com relação à Agência n.º 1308:

a) Colocar cartaz com a explicação do uso do álcool em gel de forma completa e bem visível;

b) Colocar cartazes informando sobre a manutenção da distância mínima de 1,5 m entre cada cliente de forma a dar ampla e irrestrita visibilidade;

c) Abrir portas e janelas para permitir a ventilação necessária;

d) Colocar cartazes com orientação de horários diferenciados para o atendimento dos idosos e população integrante do grupo de risco para a doença COVID-19;

e) Instalar tenda(s) ou outra acomodação para os clientes, com cadeiras para assento;

f) Afixar cartazes com horário de funcionamento da agência e/ou atendimento bancário;

g) Colocar aviso de uso obrigatório de máscaras;

h) Fixação de cartazes visíveis/acessíveis a todas, todos e todes sobre as recomendações/medidas não farmacológicas;

i) Utilização de senhas por agendamento, para os atendimentos, ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração dentro da Agência.

2) Com relação à Agência n.º 3338:

a) Disponibilizar álcool em gel/líquido e colocar cartaz com orientação da necessidade de uso e como usar de forma completa e bem visível;

b) Colocar cartazes informando sobre a manutenção da distância mínima de 1,5 m entre cada cliente de forma a dar ampla e irrestrita visibilidade;

c) Disponibilizar colaborador/a na parte interna dos caixas eletrônicos da agência, para realizar o controle/fiscalização/prestar informações;



- d) Abrir portas e janelas para permitir a ventilação necessária;
- e) Afixação de cartazes com orientação de horários diferenciados para o atendimento dos idosos e população integrante do grupo de risco para a doença COVID-19;
- f) Instalar tenda(s) ou outra acomodação para os clientes, com cadeiras para assento;
- g) Corrigir dissonância de informações sobre o horário de atendimento da agência, pois na parte externa da agência consta o horário de atendimento (das 8h às 14h) e na parte interna (das 10h às 14h);
- h) Fixação de cartazes visíveis/acessíveis a todas, todos e todes sobre as recomendações/medidas não farmacológicas;
- i) Utilização de senhas por agendamento, para os atendimentos, ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração dentro da Agência.

Em caso de descumprimento das obrigações ora impostas, fixo, de logo, à CAIXA multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da eventual aplicação de outras sanções cabíveis.

Comunique-se o CNJ a respeito desta decisão, por discutir matéria relacionada à COVID-19, por força do art.4º da Portaria nº57/2020-CNJ.

Barra do Garças-MT, (na data da assinatura eletrônica).

(Assinatura Digital)

DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA

Juíza Federal

